



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

## **PARECER JURÍDICO N.º 037/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 2024140504

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 6/2024-140504

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS DE DIVERSAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE PRAINHA.

VALOR: R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.**

### **1- RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 2024140504, encaminhado pela Coordenadoria de Licitação e Contratos, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da licitação na modalidade inexigibilidade n.º 6/2024-140504, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS DE DIVERSAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE PRAINHA.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato contratação de empresa pela SEMAP de Prainha/Pa, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa que preste serviços especializados em georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais.

É o que há de mais relevante para relatar.

### **2- APRECIÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem das questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC n.º 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ressalta-se que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, na margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei n.º 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Verifica-se pelos documentos constantes nos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

A Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 75, inciso III, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, em que o procedimento licitatório, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela Secretaria de Administração e Planejamento, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O inciso III do supracitado artigo, prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”, que é o caso em tela, visto que somente a empresa escolhida apresentou qualificações compatíveis com o objeto pretendido, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

Diante disso, quanto ao requisito de “serviço técnico especializado”, Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim).

Nesta hipótese, segundo o doutrinador, “o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas”. Tais características e qualidades diferenciadas que permitem a aplicação de metodologias diferenciadas visando a execução e cumprimento da prestação do serviço devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese.

De modo igual, quando se trata de notória especialização do profissional ou da própria empresa, há de se verificar se o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual deve ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização. O conceito do que é notória especialização é trazido pela própria lei no inciso XIX do art. 6º e no §3º do art. 74.

Como observam Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, tal condição exige do gestor público uma motivação profunda e que indique, com a razoabilidade da seleção, as justificativas que comprovem que a escolha feita pelo gestor atende ao interesse público. Tal imperativo, inclusive, é trazido na própria Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**

À vista disso, se vê nos autos do processo administrativo, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade de promover ações voltadas a realização de levantamento de georreferenciamento em imóveis urbanos e rurais nas áreas do do Município de Prainha, para poder subsidiar a área de Engenharia Civil por meio de estudos técnicos, planejamento e elaboração de projeto executivo.

Por fim, ressalta-se a importância da apresentação da justificativa de preços, disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa, além de verificação dos requisitos de habilitação do contratado dentro do prazo de validade. Neste sentido, quanto à adequação, o referido procedimento se encontra em consonância do que determina a legislação vigente.

Portanto, a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação.

#### **4- CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela POSSIBILIDADE da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GEOREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS DE DIVERSAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE PRAINHA”. O vencedor do certame foi a STM GEO EMPRESA DE GEOREFERENCIAMENTO E PROJETOS RURAIS, LTDA, CNPJ nº 28.941.675/0001-54, com valor global do contrato de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais) com fundamento no artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei n.º 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

À consideração superior.

É o parecer.

Prainha – Pará, 20 de maio de 2024.

---

**ERICK BRENDOW SILVA BRASIL**  
ADVOGADO PÚBLICO – OAB Nº 37.976